

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.279, DE 1999.

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.º 2.950, DE 2000, E 5.996, DE 2001)

Dispõe sobre o fornecimento de seringas e agulhas descartáveis e esterilizadas em centros e entidades de tratamento e recuperação de usuários de drogas credenciados.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado José Divino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna obrigatório o fornecimento de seringas e agulhas descartáveis e esterilizadas em centros e entidades de tratamento e recuperação de usuários de drogas credenciados, bem como estatui que a venda desses materiais é livre de qualquer exigência de indicação e prescrição médicas.

Ao projeto original foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.950, de 2.000, do Deputado Henrique Fontana, que dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de droga endovenosas, visando a prevenir e reduzir a transmissão de doenças e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS/SIDA e 5.996, de 2.001, do Deputado Elias Murad, que é similar ao PL n.º 1.279/99.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família para juízo de mérito, não tendo recebido emenda.

Ao final da legislatura os projetos de lei referidos foram arquivados, sendo ao início da subsequente desarquivados a requerimento do autor da proposição original.

Reiniciado o trâmite, a Comissão de Mérito aprovou a todos os Projetos de Lei na forma de Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Laura Carneiro, que consolidou as proposições.

Nesta fase, encontram-se submetidos, projetos e substitutivo, ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *ex vi* art. 32, III, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado, de seus apensos e de seu substitutivo.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entretanto, os PLs n.ºs. 1279/99 e 2950/2000 apresentam eivas, exigindo emendas para as devidas correções, vez que, enquanto falta ao primeiro a fixação da vigência da proposição, o segundo possui cláusula revogatória genérica, tudo isso em conflito com o estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.279, de 1999, do Projeto de Lei n.º 2.950, de 2000, do Projeto de Lei n.º 5.996, de 2001, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, os dois primeiros na forma das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Divino
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.279, DE 1999.

Dispõe sobre o fornecimento de seringas e agulhas descartáveis e esterilizadas em centros e entidades de tratamento e recuperação de usuários de drogas credenciados.

EMENDA

Inclua-se no projeto o art. 7º a seguir:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado José Divino
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 2000.

Dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de droga endovenosas, visando a prevenir e reduzir a transmissão de doenças e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS/SIDA e dá outras providências.

EMENDA

Exclua-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado José Divino
Relator